PROJETO DE LEI Nº 129/13

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos, do pagamento de taxas de inscrição em Concursos Públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o doador de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos isento do pagamento de taxas de inscrição nos Concursos Públicos realizados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Salvador.

§ 1º - Para fazer jus à isenção, o doador deverá comprovar a doação de sangue, medula óssea ou de órgãos e tecidos.

§ 2º - No caso de doador de sangue, as doações deverão ocorrer pelo menos 03 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 3º - Equipara-se a doador de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos para efeitos desta Lei, a pessoa que integre alguma Associação de Doadores que possua utilidade pública municipal, e que contribua, comprovadamente, para estimular de forma direta e indireta a doação.

Art. 2º - Considera-se para enquadramento ao benefício previsto nesta Lei somente a doação de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos promovidos a órgãos oficiais, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Art. 3º - Os órgãos e entidades municipais que realizarem Concurso Público deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para a sua obtenção.

Art. 4º - A comprovação da qualidade de doador de sangue e de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

§ 1º - Para o caso do doador de sangue, o documento previsto por este artigo deverá discriminar a quantidade de doações realizadas e as datas em que ocorreram.

§ 2º - A comprovação da hipótese prevista pelo § 3º do art. 1º, será efetuada mediante documento específico firmado pela Associação de Doadores, que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado, declarando que o mesmo enquadra-se como beneficiário desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013
HEBER SANTANA

JUSTIFICATIVA

Apesar de ser um ato nobre, não são muitas as pessoas que fazem com frequência a doação de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos.

Todavia, sabemos que a necessidade de tais doações é grande em todo o País, sendo essencial para a manutenção da vida de milhões de pessoas.

É de conhecimento de todos o déficit de doadores e as dificuldades que passam os órgãos responsáveis por captar tais doações, sobretudo em períodos de grandes festas ou de calamidades. Nesse sentido, entendemos que com esta Proposição poderemos dar mais oportunidades de vida a quem tanto precisa da doação.

Além disso, sabemos também que atualmente os Concursos Públicos tem sido a porta de entrada de muitas pessoas no mercado de trabalho, que optam muitas vezes em após concluir a sua formação acadêmica se dedicarem ainda mais aos estudos a fim de obter a aprovação em algum certame. Nesse sentido, acreditamos que a isenção nas taxas de inscrição dos referidos concursos para as pessoas que façam periodicamente a doação é uma maneira justa de promover o incentivo para as mesmas.

Não se trata de uma recompensa, visto que a doação é um ato voluntário e altruísta, mas uma outra maneira de dar publicidade e incentivar a doação de sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos, sendo uma verdadeira campanha de doação.

Dessa forma, ciente de que esta Proposição poderá colaborar para a saúde pública do nosso município, sobretudo para o aumento da doação de

sangue, medula óssea e de órgãos e tecidos, pedimos o apoio dos nobres colegas vereadores ao referido projeto.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2013
HEBER SANTANA